



## **Procuradoria da Dívida Ativa**

---

**Processo Administrativo nº 27696/2024**

Área Requisitante: Secretaria de Fazenda

### **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Contratação de serviços advocatícios especializados para propositura de ações judiciais para recuperação de crédito tributário, de possíveis diferenças no IRRF - retroativo aos 5 (cinco) anos, conforme INRFB nº 1234/2012, STF Repercussão Geral nº 1.293.453/22 e Decreto Municipal nº 290 de 27 de outubro de 2022.

### **DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

O presente tem como escopo a realização de análise da situação tributária da consulente acerca do IRRF indevidamente nos termos do Decreto nº 290, de 27 de outubro de 2022, bem como a decisão do STF, em sede de Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897, de fevereiro de 2022, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência.

Em razão da complexidade técnica inerente ao caso, a imprescindibilidade de profissionais com formação técnica específica, assim como a notória necessidade de especialização para o acompanhamento da ação judicial em comento.

### **ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO**

A contratação fora colocada no Plano de Contratações Anual do ano de 2024.

Ademais, os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento de 2024.

### **DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO**

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, com previsão no inciso III, alínea e, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

## **PRAZO DE EXECUÇÃO**

Para a referida prestação dos serviços o contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser renovado conforme artigos 105 ao 114 todos da Lei 14.133/2021.

## **DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

Inicialmente, é de se destacar que a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações, conforme se observa em seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados pela legislação, estão aqueles nos quais há inviabilidade de competição em razão da unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa, são os processos de contratação pelo Poder Público, cuja licitação é inexigível.

Quanto ao tema, torna-se imprescindível mencionar que o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) prescreve hipóteses não taxativas de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo,

2

desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso:

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha

É precisamente o caso dos autos, porquanto almeja-se a contratação de empresa para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, estando, portanto, enquadrada à previsão do art. 74 em seu inciso, III, alínea "e", da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e se amolda a hipótese prevista no artigo 74, inciso III, alínea e da Lei 14.133/2021, sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.

A norma contida no § 3º, inciso III, do artigo 74 da Lei 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Acerca do assunto, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro para a identificação da notória especialização:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos..."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275).

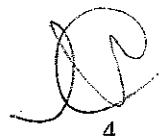
Assim, entendemos que as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no § 3º do artigo 74 da Nova Lei de Licitações, pelo que julgamos ser inviável a competição, pois o serviço a ser prestado possui natureza predominantemente intelectual e, indubitavelmente, o profissional possui notória especialização.

#### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO**

Pela execução da prestação de serviços o escritório terá a seguinte remuneração: pró-labore: primeira parcela devida pela elaboração de nota técnica. Valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); pró-labore: segunda parcela a ser liquidada por ocasião da entrega da nota técnica. Valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e, honorários de êxito: a ser liquidado em caso de benefício econômico em decorrência do trabalho realizado conforme o escopo da presente proposta, que deverá ser quitada em até 05 (cinco) dias contados da apresentação de cada pedido de compensação (Perd/Comp). Parcela fixa de 12% sobre o proveito econômico objeto dos respectivos pedidos de compensação. Os valores serão reajustados pelo IGP-M no período de 1 (um) ano após a assinatura do contrato.

Quanto ao preço, o contrato atende o entendimento da Corte Especial de Contas, sendo necessário trazer à colação de trechos do voto condutor na consulta formulada pelo Município de Arraial do Cabo (processo TCE nº 226.863-1/18), in expressis:

"É possível a contratação de honorários fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço (honorário ad exitum), desde que atendidas as seguintes orientações: I – deve ser comprovada a prática usual de mercado e a observância ao princípio de economicidade, sempre que possível com o estabelecimento de faixas de remuneração atreladas ao resultado alcançado, em consonância com o disposto no artigo 70, caput, da CRFB;



II – indicação prévia dos recursos orçamentários pelos quais correrá a despesa estimada da contratação, em atendimento aos ditames da CRFB, artigo 167, inciso II;

III – inclusão de cláusula contratual prevendo o ingresso integral dos recursos nos cofres públicos, em observância ao disposto no artigo 7º, §3º, parte inicial, da Lei nº 8.666/93;

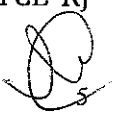
IV – estabelecidos os honorários contratuais em função do êxito, a remuneração não deve ser fixada ao acaso e deve estar devidamente respaldada em estudos que apontem o montante estimado a ser recuperado (base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários) e, por exemplo, as faixas de remuneração atreladas ao resultado, delimitadas conforme o trabalho e esforço desempenhados. Deve, ainda, ser estabelecido teto máximo para os honorários contratuais, de modo a resguardar a proporcionalidade entre a remuneração e o trabalho efetivamente desenvolvido;

Em relação ao percentual, cumpre esclarecer que o percentual de 12% (doze por cento) é inferior à média do que os escritórios de advocacia geralmente praticam no mercado, ou seja, entre 20 a 30% (vinte a trinta por cento) sobre o valor efetivamente recebido em virtude do êxito na ação judicial. Não há dúvidas que é possível a contratação de serviços advocatícios sem licitação. Está comprovada a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público e que a cobrança do serviço contratado foi compatível com o preço do mercado.

Por oportuno, não havendo ilegalidade na cobrança de valores fixos e variáveis no mesmo contrato de honorários. O tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro já se posicionou diversas vezes sobre o tema, confirmando a regularidade deste dispositivo:

No mais, estou de acordo com a afirmação de que a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil preconizada pela seccional do Estado poderia ser utilizada como parâmetro inicial para aferição da economicidade da contratação, aliada a outros critérios já consagrados na doutrina e na jurisprudência, inclusive no âmbito deste Tribunal de Contas, que garantam que o interesse público seja satisfeito com o melhor custo possível. (TCE-RJ nº 231.042-3/20)

Pelo contrário, é extremamente comum a remuneração de serviços jurídicos em valores fixos, independente do resultado final da ação, ou, até mesmo, a utilização de uma composição entre uma parcela fixa e outra e outra variável, opções que podem plenamente ser adotadas pela Administração Pública em seus contratos. (TCE-RJ nº 235.517-0/22)



## DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, consultoria jurídica envolvendo elaboração de respostas aos questionamentos formulados pela Municipalidade em matéria tributária específica, incluindo estudo analisando os impactos tributários com base na legislação do Brasil.

A referida análise terá por base a legislação aplicável, doutrina, atual posicionamento da jurisprudência, bem como apontará eventuais riscos e providências a serem tomadas. O escritório ressalta que os trabalhos não contemplam a verificação dos aspectos contábeis inerentes às atividades da empresa.

Além disso, o escritório indica as possibilidades de ajuizamento de medidas administrativas ou judiciais de qualquer natureza, tais como medidas cautelares inominadas, mandado de segurança e outras providências judiciais ou administrativas.

## RESULTADO PRETENDIDO

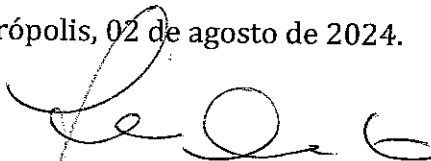
A expectativa dos resultados a serem alcançados com a presente contratação são: com a realização das análises da situação tributária do Município de Petrópolis acerca do IRRF indevidamente nos termos do Decreto nº 290, de 27 de outubro de 2022, bem como a decisão do STF, em sede de Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2.897, de fevereiro de 2022, nos termos da legislação vigente e jurisprudência atualizada, ou seja, visando a recuperação de crédito tributário, de possíveis diferenças, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos.

## POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

O Estudo Preliminar trouxe informações importantes acerca da contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviço especializado em ela, conclui-se que este ETP evidencia que a contratação é viável e necessária, uma vez que a matéria com as suas especificações depende de corpo técnico.

Por todo o exposto, cumpre salientar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessária para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente sobre o tema.

Petrópolis, 02 de agosto de 2024.



**Flavio Bastos Canedo**

Procurador Municipal

Mat. 07823-9 - OAB/RJ 57.232